



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04128/11

Origem: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2010 - recurso de reconsideração

Responsável: Evilásio Formiga Lucena Neto

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (CRC/PB 2680 e OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Prestação de Contas. Exercício de 2010. Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Argumentos recursais não totalmente acatados. Provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL - TC 00576/15**

**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração, fls. 1991/2184, interposto pelo Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, contra as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL - TC 00878/13** e no **Parecer PPL – TC 00222/13**, de 19/12/2013 e publicadas em 03/02/2014, adotadas pelos membros deste Tribunal quando da análise do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2010.

Em síntese, as decisões recorridas consignaram:

**Acórdão: 1) DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, em razão do déficit apurado e da dívida para com o instituto próprio de previdência social; 2) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71 da Constituição Federal, em vista das despesas sem comprovação a título de empréstimos consignados de servidores e não cumprimento de obrigações previdenciárias; 3) IMPUTAR DÉBITO contra o Senhor EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO no valor de R\$26.020,75 (vinte e seis mil, vinte reais e setenta e cinco centavos), em razão das despesas sem comprovação a título de empréstimos consignados de servidores, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São José da Lagoa Tapada, sob pena de cobrança executiva; 4) APLICAR MULTA de R\$4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) contra o Senhor EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, por infração à lei (falta de licitações e descumprimento de obrigações previdenciárias) e ato de gestão danoso ao erário, com fulcro nos**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04128/11*

*incisos II e III da LC 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) **RECOMENDAR** ao Prefeito evitar e/ou corrigir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria; 6) **ENCAMINHAR** cópia dos autos (fls. 1587/1924) ao Processo TC 01909/06 para deliberação sobre os termos aditivos ao contrato decorrente da licitação concorrência 01/2006, que objetivou a execução de obras de fortalecimento de infraestrutura hídrica, compreendendo a construção dos açudes de Picadas e Bananeiras; e 7) **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.*

**Parecer: EMITIR E ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, relativa ao exercício de 2010, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Examinadas as razões recursais e a documentação acosta aos autos, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, em relatório de fls. 2190/2205, da lavra do ACP Humberto Carlos do Amaral Gurgel, entendeu pelo conhecimento do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, e, no mérito, pelo **não provimento**.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 2207/2212), opinou, em preliminar, “*pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo ser mantidas inalteradas as decisões recorridas*”.

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04128/11*

### **VOTO DO RELATOR**

#### **DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

Ademais o artigo 214 do mesmo regimento prevê:

*Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.*

*§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.*

*§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04128/11*

*§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.*

As publicações das decisões ora recorridas deram-se em 03/02/2014 (fls. 1987/1990) e a contagem do prazo iniciou-se no dia seguinte, ou seja, 04/02/2014, tendo a interposição sido feita em 18/02/2014, portanto, **tempestivamente**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

### **DO MÉRITO**

Perscrutando o conteúdo da peça recursal (fls. 1991/2017), observa-se que o recorrente tece argumentos sobre as máculas que fundamentaram a reprovação de suas contas e demais cominações contidas no acórdão recorrido, ou seja, pagamento de empréstimo consignado sem justificativa evidente e o não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao IPESJ no período devido.

### **Despesas sem comprovação a título de empréstimos consignados de servidores**

Antes de examinar os argumentos do interessado cabe observar que o pagamento de despesas de pessoal por meio de empréstimos consignados em folha de pagamento de servidores para posterior quitação pela Prefeitura Municipal constitui, em essência, artifício utilizado para a realização de operação de crédito sem autorização legislativa, visando o pagamento de despesas de custeio, contrariando as disposições do § 2º, do art. 7º, e do § 2º, do art. 11, ambos da Lei 4.320/64.

O recorrente repisou os argumentos contidos nas defesas anteriormente apresentadas, consignando que os empréstimos foram realizados para cobrir salários atrasados, com a responsabilidade do compromisso de pagamento por parte da Prefeitura, citando documentos já constantes nos autos. Afirma não ter a Auditoria levado em conta documento apresentado quando da análise de defesa do Processo TC 03050/12. Frise-se:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04128/11

... Se observarmos o “Doc. 01” da citada defesa (fls. 1544/1603 dos autos do Processo TC-3050/12 – PCA 2011), será constatado que as folhas de pagamentos juntadas (custeadas com os empréstimos em epígrafe), inclusive com seus respectivos empenhos, não se restringem apenas ao mês de maio de 2010, como dito pela auditoria. Na realidade, a documentação juntada refere-se a folhas atinentes aos meses de maio, junho e julho de 2010.

E segue:

Em segundo lugar, no trecho “e no Doc.4 a relação das operações financeiras contratadas em agosto de 2010” temos mais uma omissão pelo órgão técnico de uma informação relevante, haja vista que, observando o “Doc. 04” da defesa em tela (fls. 1733/1761 dos autos do Processo TC-3050/12 – PCA respeito a um demonstrativo elaborado e fornecido pelo Banco do Brasil, em papel timbrado e devidamente assinado por funcionário (explicitado textualmente já na defesa). O Demonstrativo em comento detalhava uma série de informações atinentes aos referidos empréstimos, a exemplo do nome do servidor, CPF, número da operação, data da contratação, data da liberação, valor da parcela. Com isso, percebe-se que o documento fornecido pelo banco (menosprezado pela auditoria) atesta não só a efetiva realização dos empréstimos em tela, mas também a efetiva entrega do numerário aos servidores participantes (coluna “data liberação”) corroborando, assim, com a nossa tese. Ora, tal demonstrativo elaborado pela instituição bancária atesta o recebimento do numerário por parte dos servidores, respondendo, assim, um dos questionamentos citados pelo Relator durante sua manifestação na sessão (“se os recursos que foram captados no banco saíram do banco e passaram a propriedade dos servidores”).

Mais adiante o recorrente também argumenta:

Além disso, a afirmação de que os “respectivos empenhos demonstram que foram liquidadas e pagas” é totalmente descabida, já que, se observarmos a relação de restos a pagar de 2010 (Doc. 02 - fls. 1604/1612 dos autos do Processo TC-3050/12 – PCA 2011), constataremos que todas as folhas de pagamento juntadas possuem saldo a pagar ao final do exercício de 2010, demonstrando o não pagamento total ou parcial de tais dispêndios (como dito textualmente na defesa apresentada). Ratificando nossa alegação, podemos lançar mão das informações constantes no SAGRES ONLINE, detalhada no “Quadro 1” do presente recurso, onde observamos que das 26 folhas de pagamento, 5 restaram 100% a pagar (totalmente inscritas em restos) e 21 foram pagas parcialmente (parte inscrita em restos), evidenciando, apenas, que parte das folhas foram pagas diretamente pela Prefeitura e o restante por meio dos empréstimos em testilha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04128/11*

Vejamos o que disse a Auditoria a respeito:

**Ressalte-se também que pelos empenhos liquidados e pagos como despesa orçamentária, Doc. TC Nº 05612/12, anexado aos autos, fica impossível afirmar contabilmente quais foram às folhas de pagamento pagas, além de poder ocorrer a duplicidade de pagamento, pois poderá: 1) ser contabilizada como despesa orçamentária; 2) ser contabilizada como amortização de passivo (restos a pagar).**

Por fim, o agora Recorrente não deixa claro, quais empenhos foram pagos por supostos empréstimos a servidores e quais foram pagos pelo tesouro, uma vez que o Quadro 1, do Recurso – pág. 2000, apresenta uma despesa a pagar na ordem de R\$ 60.941,67, os restos a pagar – 2010 – elemento de despesa – vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil, pagos em 2011, foi de – R\$ 298.576,19 (Fonte: SAGRES) e despesa a pagar no elemento de despesa – vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil – 2010, é de R\$ 384.906,70.

Ante o exposto, entende esta Auditoria que fica mantida a irregularidade recorrida.”.

Realmente, as folhas de pagamento acostadas (fls. 1544/1603 dos autos do Processo TC-3050/12 – PCA 2011), se referem aos meses de maio a junho de 2010. Porém, o cerne da questão não se refere ao período e sim ao fato de não haver comprovação de que as folhas foram quitadas através do empréstimo, e se, efetivamente, não haviam sido pagas. Ou seja, de acordo com os documentos juntados poderia se concluir pelo pagamento da folha, normalmente, com recursos próprios e outra quitação utilizando-se recursos do empréstimo. Porém, no último caso, sem registro documental do pagamento aos servidores, tendo a comprovação apenas do pagamento do empréstimo por parte do Poder Público. Quanto à relação das operações financeiras contratadas, contidas às fls. 1733/1761 do Processo TC 03050/12 não trata apenas de operações realizadas em 2010 e sim entre 2006 e 2010, não constando qualquer informação a respeito dos recursos ali envolvidos, podendo inclusive ser empréstimos consignados normais (ver Documento TC 24283/13). Assim, por essa banda, não havia como se aceitar os argumentos oferecidos.

Cabe destacar que, dentre as despesas questionadas pela Auditoria no valor de R\$26.020,75 (Documento TC 05612/12), constam empenhos datados dos meses de janeiro a maio de 2010 e o recorrente alegou que “no Doc.4 a relação das operações financeiras contratadas em agosto de 2010”. Ou seja, a Prefeitura estaria quitando um empréstimo antes de contraí-lo, vez que o valor recebido serviria para quitar as folhas de maio a julho de 2010 como alegou o interessado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### *PROCESSO TC 04128/11*

Todavia, consultando os autos se verifica que foram feitos outros empréstimos com as mesmas características em exercícios anteriores, cujos pagamentos das parcelas adentraram o início do exercício de 2010 (fls. 1497/1506 do Processo TC 03050/12).

Examinando o SAGRES, colhem-se elementos suficientes para comprovar a não quitação das folhas de pagamento em questão no exercício de 2010. Também não constam as quitações dos restos a pagar relativos às referidas folhas nos exercícios seguintes, levando a conclusão que realmente foram quitadas diretamente através dos empréstimos consignados, embora fazendo-se os registros totalmente fora das normas contábeis aplicáveis.

Também é de se levar em conta que nos autos (fls. 1874/1882 do Processo TC 03050/12) constam extratos bancários relativos a oito servidores que participaram do referido empréstimo, comprovando o repasse de recursos do banco diretamente à conta daqueles servidores. Por outro lado, o patrono do interessado, atendendo diligência, entregou extratos bancários relativos aos meses de maio/julho de 2010 (fls. 2216/2249), nos quais se comprova a não entrada de recursos relativos aos vencimentos dos mesmos servidores naquele período.

No caso, a justificativa para o envio de extratos de apenas oito servidores, dada pelo gerente da agência bancária (fl. 1884 do Processo TC 03050/12), consigna a impossibilidade de emitir os demais extratos em vista dos servidores não serem correntistas da agência, tendo os recursos oriundos dos referidos empréstimos para os não correntistas sido liberados através de recibos diretamente no caixa.

É de se considerar ainda que, ao se examinar a relação de restos a pagar de 2010 (fls. 1605/1612 do Processo TC 03050/12), confere-se que algumas folhas de pagamento realmente não foram quitadas, totalmente ou parcialmente, no exercício de 2010. A existência de saldos a pagar de folhas de pagamento e a conseqüente inscrição em restos a pagar apenas reforçaria o indício de que o empréstimo contraído no exercício de 2010 não serviu para quitação de folhas daquele exercício. Porém, conforme entendimento acima exarado, ao consultar o SAGRES se confirma a falta de quitação das folhas.

Os registros efetuados de forma errônea levaram à decisão inicial deste Tribunal. Mas, a luz dos documentos acostados, das informações colhidas do SAGRES e ainda dos relatórios da Auditoria há elementos suficientes para se concluir que o empréstimo tinha como destino o pagamento de salários de servidores em atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04128/11

**Não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao IPESSEJ no período**

**devido**

Em suma argumenta o interessado que a edilidade reconheceu a existência de tal dívida para com o órgão previdenciário municipal, com o devido aval do Ministério da Previdência e autorização do Parlamento Mirim, regularizando os débitos da Prefeitura junto ao IPESSEJ. Informa que o Município assumiu o compromisso de efetuar regularmente a quitação do supracitado parcelamento e vem, efetivamente, cumprindo tal dívida, apresentando, inclusive a seguinte planilha:

Nº ACORDO CADPREV	PARCELA	DATA VENCIMENTO	VALOR PAGO	DATA PGTO	NATUREZA DO DÉBITO
2482/2013	001/240	31/12/2013	R\$ 3.699,72	16/12/2013	Contribuição Patronal
2483/2013	001/240	31/12/2013	R\$ 1.145,20	16/12/2013	Custo Suplementar
2484/2013	001/240	31/12/2013	R\$ 2.372,11	16/12/2013	Custo Suplementar
2485/2013	001/240	31/12/2013	R\$ 1.066,97	16/12/2013	Excesso Taxa Adm.
2488/2013	001/240	31/12/2013	R\$ 15.318,61	16/12/2013	Contribuição Patronal
2482/2013	002/240	31/01/2014	R\$ 3.783,80	30/01/2014	Contribuição Patronal
2483/2013	002/240	31/01/2014	R\$ 1.171,23	30/01/2014	Custo Suplementar
2484/2013	002/240	31/01/2014	R\$ 2.426,02	30/01/2014	Custo Suplementar
2485/2013	002/240	31/01/2014	R\$ 1.091,21	30/01/2014	Excesso Taxa Adm.
2488/2013	002/240	31/01/2014	R\$ 15.666,74	30/01/2014	Contribuição Patronal
2482/2013	003/240	28/02/2014	R\$ 3.802,54	11/02/2014	Contribuição Patronal
2483/2013	003/240	28/02/2014	R\$ 1.177,02	11/02/2014	Custo Suplementar
2484/2013	003/240	28/02/2014	R\$ 2.438,03	11/02/2014	Custo Suplementar
2485/2013	003/240	28/02/2014	R\$ 1.096,62	11/02/2014	Excesso Taxa Adm.
2488/2013	003/240	28/02/2014	R\$ 15.744,29	11/02/2014	Contribuição Patronal

Ressalta ainda que prática do parcelamento previdenciário é um mecanismo rotineiramente utilizado por todos os municípios paraibanos, em vista da capacidade financeira dos municípios frente às inúmeras despesas essenciais custeadas pelo mesmo, não podendo se constituir em uma irregularidade, até porque sua adoção evidencia o devido reconhecimento de tal obrigação junto ao órgão previdenciário.

Cabe aqui lembrar do comportamento das contribuições durante a gestão 2009/2014 (o Prefeito foi reeleito):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04128/11

RPPS 2009/2014										
Exercício	Base de Cálculo		Obrigações patronais			Parcelamento				
	Relatórios	Sagres	Devidas	Recolhidas	%	Diferença	Pago	Recolhido com parcelamento	Dif. c/ Parc.	%
2009	3.057.961,56	3.122.285,53	483.157,93	169.089,28	35,0%	314.068,65	35.895,03	204.984,31	278.173,62	42,4%
2010	3.249.439,61	3.379.865,88	513.411,46	13.568,14	2,6%	499.843,32		13.568,14	499.843,32	2,6%
2011	3.593.656,24	3.865.107,84	535.155,95	121.863,01	22,8%	413.292,94	100.525,92	222.388,93	312.767,02	41,6%
2012	3.993.498,97	4.233.204,45	630.972,84	26.993,76	4,3%	603.979,08		26.993,76	603.979,08	4,3%
2013	3.994.125,03	4.326.718,01	631.071,75	474.620,41	75,2%	156.451,34	24.270,25	498.890,66	132.181,09	79,1%
2014		4.353.060,68	687.783,59	625.791,90	91,0%	61.991,69	305.716,48	931.508,38	243.724,79	135,4%
<b>Total</b>	<b>17.888.681,41</b>	<b>23.280.242,39</b>	<b>3.481.553,51</b>	<b>1.431.926,50</b>	<b>41,1%</b>	<b>2.049.627,01</b>	<b>466.407,68</b>	<b>1.898.334,18</b>	<b>1.583.219,33</b>	<b>54,5%</b>

Para os exercícios de 2009 a 2011 foram tomados como base de cálculo para as obrigações devidas os valores contidos nos respectivos relatórios da auditoria relativos às PCA do IPCESSJ.

Para os exercícios de 2012 e 2013 foram tomados como base o valor contido no relatório da PCA da Prefeitura com os critérios utilizados nas PCA do instituto. (planilha na pasta dos relatórios)

Para o exercício de 2014 foi tomado como base o valor das vantagens orçamentárias contido no Sagres.

As contribuições devidas relativas ao exercício de 2011 foram calculadas considerando a exclusão ao salário família e auxílio maternidade, conforme quadro contido da fl. 1823 do Proc. TC 03050/12

De janeiro a maio de 2015 foi recolhida a quantia de R\$305.973,51 como obrigações patronais e R\$141.127,32 de parcelamento, valores próximos dos devidos, ao IPCESSJ.

Por sua vez, eis os valores retidos dos servidores e repassados ao regime próprio de previdência social entre 2009 e 2012, com destaque para 2010 em que R\$114 mil foram retidos e não repassados ao referido RPPS:

Exercício	Consignações (obrigações dos servidores)			
	Devidas	Retidas	Recolhidas	Retidas e não Recolhidas
2009	336.375,77	313.223,32	263.231,72	49.991,60
2010	357.438,36	369.579,94	254.851,69	114.728,25
2011	395.302,19	351.731,01	237.171,29	114.559,72
2012	439.284,89	399.215,43	443.417,57	44.202,14
<b>Total</b>	<b>1.528.401,21</b>	<b>1.433.749,70</b>	<b>1.198.672,27</b>	<b>235.077,43</b>

Para os exercícios de 2009 a 2011 foi tomada como base de cálculo para as obrigações devidas o valor contido nos respectivos relatórios da auditoria relativos às PCA do IPCESSJ. Para o exercício de 2012 foi tomado como base o valor contido no relatório da PCA da Prefeitura com os critérios utilizados nas PCA do instituto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 04128/11

Sobre a matéria cabe frisar, além do já dito quando da apreciação inicial, que os órgãos de controle externo são também responsáveis pelo zelo da saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais.

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

*“(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais”.<sup>1</sup>*

Em que pese, o Tribunal ter acatado parcelamentos de débitos previdenciários para atenuar irregularidades deste tipo e não mais a utilizar para fundamentar a reprovação da prestação de contas, se implementado antes da data do julgamento em alguns casos, neste, a Prefeitura repassou apenas 2,6% das obrigações devidas ao RPPS e nenhum valor referente ao parcelamento já existente à época.

A Auditoria ao examinar este item no tocante ao recurso afirma que no município já existia um parcelamento anterior, não cumprido, conforme Lei Municipal 537, de 11 de setembro de 2013 – doc. pág. 2034 e lembra que para amortizar a folha de pagamento necessário se fez a utilização de empréstimos bancários (item anterior).

Ressalte-se, também, a evidência tanto com o atraso no pagamento das contribuições devidas como no não cumprimento de parcelamentos anteriores, o comprometimento das finanças municipais em exercícios futuros.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso interposto e, no mérito, dê-lhe **provimento parcial**, apenas para excluir da decisão a imputação de débito de **R\$26.020,75**, mantendo incólumes os demais termos das decisões recorridas.

---

<sup>1</sup> In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 04128/11*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 04128/11**, referentes, nessa assentada, a **recurso de reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de **São José da Lagoa Tapada**, Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, contra as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL TC 00222/13** e no **Acórdão APL TC 00878/13**, referentes à sua prestação de contas de **2010**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ACORDAM** em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir da decisão a imputação de débito de **R\$26.020,75** (vinte e seis mil, vinte reais e setenta e cinco centavos), mantendo incólumes os demais termos das decisões recorridas.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 14 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL